

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 402, DE 2014 **(APENSADO: Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2014)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluindo o §3º em seu artigo 6º para regulamentar o sistema de substituição tributária.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 402, de 2014, que propõe alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de excluir do sistema de substituição tributária os contribuintes que empreguem escrituração contábil e fiscal eletrônica, na forma estabelecida em leis federais e estaduais, que garantam ao fisco condições para a redução de seu custo de fiscalização.

Segundo o autor do projeto, não se justificaria a manutenção da substituição tributária em um ambiente informatizado, onde informações e documentos fiscais são gerados de forma automática por equipamentos certificados pelo próprio fisco e manipulados sob a segurança de certificados digitais que garantem sua integridade e autenticidade. Nesse ambiente a evasão fiscal é virtualmente impossível.

Ao se resolverem essas distorções, a presente proposição aliviaria, também, a situação dos optantes pelo Simples Nacional que têm o ICMS cobrado em duplicidade, pagam na origem, através do substituto tributário, e também com base em sua receita bruta.

O Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2014, apenso, propõe alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de excluir do sistema de substituição tributária os contribuintes que empreguem escrituração contábil e fiscal eletrônica, na forma estabelecida em leis federais e estaduais, que garantam ao fisco condições para a redução de seu custo de fiscalização.

As proposições foram encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta ora em análise prevê a exclusão do sistema de substituição tributária os contribuintes que empreguem escrituração contábil e fiscal via documentos eletrônicos que tenham garantidas sua autoria, autenticidade e integridade por meio de certificação digital.

Contudo, as proposições em apreço afetam exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, entendo ser o caso de rejeição da proposta.

A substituição tributária tem ínsita a ideia de praticabilidade da tributação. Por meio dela, reduz-se o número de contribuintes sujeitos à fiscalização, aumentando a intensidade e qualidade desta.

É preciso lembrar, como destaca Mizabel Derzi, que a praticabilidade da tributação demanda instrumentos necessários à aplicação em massa da lei tributária¹. As proposições em exame, ao excluírem do regime de substituição os contribuintes que mantenham escrituração eletrônica, não suprem essa necessidade.

A uma, porque aumentam necessariamente a quantidade de contribuintes a fiscalizar. Em que pese o ICMS ser lançado por declaração do sujeito passivo, ainda cabe ao Fisco apurar a veracidade e a confiabilidade das informações prestadas. Emendou-se a Constituição Federal para possibilitar a utilização desse sistema. Inviabilizá-lo por meio de lei complementar é ir na contramão da evolução normativa. Tal medida tem o condão de tornar mais cara e complexa a arrecadação do ICMS, comprometendo as receitas tanto dos Estados quanto dos Municípios, os quais recebem repasses decorrentes do imposto regional.

A duas, porque a medida amplia a complexidade do sistema. Ao problema da arrecadação do ICMS, vai ser adicionada discussão de sobre o que seria a escrituração fiscal regular.

Se o problema a ser enfrentado pela proposição é o abuso na utilização da substituição tributária pelos Estados, o caminho não é inviabilizá-la. Mais construtivo, por exemplo, seria garantir ao contribuinte o ressarcimento pela venda feita a menor do que o preço estipulado nas listas de substituição tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já rechaçou por meio de sua súmula (enunciado nº 431) a prática de utilização de pautas fiscais pelos Fiscos estaduais. Assim, se há desvirtuamento de medições mercadológicas feitas pelos Estados, tais se desfiguram em evidentes pautas fiscais, de modo que a pretensão dos contribuintes é tutelável pelo Judiciário.

¹ DERZI, Mizabel. Princípio da praticabilidade do direito tributário – segurança jurídica e tributação. In: **Revista de direito tributário**. N. 37, jan/mar-1989, p. 166-179.

Precisa-se compreender que a União não é o único foro competente e preparado para a discussão de políticas fiscais. É mister reconhecer aos Estados a competência tributária constitucional que detém para a discussão da matéria ora em exame. Com efeito, trazer à União um debate eminentemente doméstico de cada Estado implica ferir de morte o já combalido federalismo fiscal brasileiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei Complementar nº 402, de 2014, e do seu apenso Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2014, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** de ambas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator